



## GABINETE DO PREFEITO

### DECRETO Nº 18.805, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Regulamenta a prestação de garantias nas licitações e contratações da administração direta e indireta.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica, e considerando a Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – No âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo, poderá ser exigida, a critério da autoridade competente, em cada caso, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 2º – Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;
- II – seguro-garantia;
- III – fiança bancária;
- IV – título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

Art. 3º – A caução em dinheiro deverá ser depositada em conta bancária do contratante, aberta especificamente para essa finalidade.

Parágrafo único – A gestão da conta de que trata o *caput* será feita:

I – na administração direta, pela Secretaria Municipal de Fazenda – SMFA –, independentemente de qual seja a secretaria responsável pela ordenação da despesa principal;

II – na administração indireta, pela entidade responsável pela respectiva contratação.

Art. 4º – Os títulos da dívida pública deverão ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil – BCB –, e avaliados por seus valores econômicos.

§ 1º – A garantia de que trata este artigo deverá ser efetuada em banco público controlado pela União.

§ 2º – A fim de comprovar o valor econômico do título, o contratado deverá apresentar a correspondente memória de cálculo, bem como a previsão legal da Secretaria do Tesouro Nacional – STN – ou equivalente.

§ 3º – Na hipótese de vencimento do título, a garantia deverá ser substituída, facultando-se ao contratado a escolha de uma nova modalidade dentre as previstas no art. 2º.

Art. 5º – A fiança bancária deverá ser emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no país pelo BCB.

Art. 6º – O título de capitalização deverá ser comercializado pelas sociedades de capitalização regularmente autorizadas a operar pela Superintendência de Seguros Privados – Susep.

§ 1º – O título poderá ser na modalidade instrumento de garantia, disciplinada pela Resolução nº 384 do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP –, de 9 de junho de 2020, ou pela que vier a lhe substituir.

§ 2º – Em caso de quebra do contrato principal, o título deve possibilitar ao cessionário o resgate, a qualquer tempo, do valor total garantido em contrato enquanto durar sua vigência.

§ 3º – O título deverá conter cláusula que assegure o pagamento à administração pública em caso de inadimplência do contratado.

§ 4º – Na ficha de cadastro deverá constar em destaque a mensagem: “Este título será utilizado exclusivamente para assegurar o cumprimento de obrigação assumida, em contrato principal, pelo titular perante terceiro.”

Art. 7º – A garantia deverá ser recebida pela Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças ou por unidade equivalente do órgão ou da entidade que efetuou a contratação.

#### CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 8º – O instrumento de garantia deverá ter prazo de vigência, no mínimo, igual ao do contrato principal a que se refere, devendo acompanhar as modificações relativas à vigência deste.

§ 1º – Nas contratações de obras e serviços de engenharia, o prazo de vigência de que trata o *caput* deverá ser, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias superior ao do instrumento a que se refere.

§ 2º – O prazo de vigência da apólice do seguro-garantia acompanhará as modificações referentes à vigência do contrato principal mediante a emissão do respectivo endosso ou de nova apólice pela seguradora.

§ 3º – O seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Art. 9º – São vedados o início e a prorrogação de execução de obra, de prestação de serviço, de efetivação de compra e de utilização de bem locado sem que:

- I – o respectivo instrumento contratual esteja assinado e registrado;

II – a garantia, exigida no ato convocatório, esteja recolhida de modo prévio à assinatura do instrumento a que se refere o inciso I.

§ 1º – O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do art. 2º.

§ 2º – Para fins de atendimento ao disposto no § 1º, a garantia será considerada como prestada a partir da data de emissão da apólice.

#### CAPÍTULO III DOS VALORES

Art. 10 – Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único – Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no *caput*.

Art. 11 – Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 14, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

Parágrafo único – São considerados obras, serviços e fornecimentos de grande vulto aqueles definidos no inciso XXII do art. 6º da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 12 – Nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, o valor desses bens deverá ser acrescido ao valor da garantia.

#### CAPÍTULO IV DO INADIMPLEMENTO

Art. 13 – Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

Art. 14 – Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, hipótese em que:

I – a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive os aditivos, como interveniente auente e poderá:

- a) ter livre acesso às instalações em que for executado o contrato principal;
- b) acompanhar a execução do contrato principal;
- c) ter acesso a auditoria técnica e contábil;
- d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou pelo fornecimento;

II – a emissão de empenho em nome da seguradora, ou de quem ela indicar para a conclusão do contrato, será autorizada desde que demonstrada sua regularidade fiscal;

III – a seguradora poderá subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

Parágrafo único – Na hipótese de inadimplemento do contratado, serão observadas as seguintes disposições:

I – caso a seguradora execute e conclua o objeto do contrato, estará isenta da obrigação de pagar a importância segurada indicada na apólice;

II – caso a seguradora não assuma a execução do contrato, pagará a integralidade da importância segurada indicada na apólice.

#### CAPÍTULO V DOS RISCOS ADICIONAIS

Art. 15 – Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas, exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas.

Art. 16 – Para os casos em que o contrato contemplar matriz de riscos, deverão ser destacados e especificados no instrumento de garantia os valores e vigências das cláusulas referentes a riscos.

#### CAPÍTULO VI DO ADITAMENTO OU SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA POR OUTRA

Art. 17 – A garantia oferecida poderá ser substituída por outra de modalidade diferente, em virtude de:

- I – mudança de seguradora ou instituição bancária;
- II – acréscimo ou redução do valor previsto no contrato;
- III – prorrogação;

§ 1º – A substituição de que trata o *caput* deverá ser autorizada pelo órgão ou entidade contratante e conterá os dados necessários da garantia a ser substituída.

§ 2º – No caso da substituição da garantia contratual prestada na modalidade caução, o processo de devolução deverá ser aberto a pedido do contratado.

Art. 18 – Nos casos de aditamento do contrato com alteração de valor, o contratado entregará ao contratante a comprovação do recolhimento da garantia, de acordo com a modalidade escolhida, antes da assinatura do aditamento.

Parágrafo único – No aditamento do valor contratual, a garantia apresentada pelo contratado deverá contemplar o valor original acrescido dos reforços.

